**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001021-23.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Despejo - Despejo por Denúncia Vazia** 

Requerente: APARECIDA MARIA HADDAD CARVALHO

Requerido: ANTONIO CAVALETTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Aparecida Maria Haddad Carvalho propôs a presente ação contra o réu Antonio Cavaletto, pedindo a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes, bem como a decretação do despejo.

O réu foi citado a fls. 24, porém, não apresentou contestação (confira certidão de fls. 25), tornando-se revel.

Relatei o essencial.

Fundamento e decido.

A ação merece procedência.

Com efeito, regularmente citado, o réu não apresentou defesa.

Outrossim, cabe ressaltar, por oportuno, que no mandado de citação, constou a advertência de que a ausência de contestação por parte do réu importaria na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora (artigo 285, CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa forma, a inércia do réu tem como conseqüência prevista em lei a incontrovérsia dos fatos alegados pela autora. Por outro lado, a incontrovérsia dos fatos alegados pelo autora acarreta, na esfera processual, a procedência do pedido formulado com base em tais fatos.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela autora e declaro rescindido o contrato de locação firmado pelas partes, concedendo ao réu o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária e entrega das chaves, sob pena de despejo forçado.

Ante a sucumbência experimentada, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 24 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA